



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 495

PROJETO DE LEI Nº 13.671

PROCESSO Nº 88.093

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para criar o Departamento de Administração Financeira e respectivo cargo; estabelecer critérios de sucessão no caso de vacância nos Conselhos e requisitos de formação para membros da Diretoria Executiva, Conselhos e Comitê de Investimentos; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13/14, vem instruída com a manifestação do IPREJUN (fls. 15/18), Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro Legislativo (fls. 19/21), cópia de excerto da Lei 5894/2002 (fls. 22/44), análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 016/22, no sentido de que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata; Despacho nº063 da Procuradoria Jurídica; Ofício nº 008/2022 da Comissão UGCC/DAP (fl. 48), Ata de Reunião do Conselho Deliberativo do IPREJUN nº 28313/2022 (fls. 49/54), Carteira de Investimentos do IPREJUN referente a 12/2021 (fls.55/64), Relatório de Riscos do IPREJUN (fls. 65/75), Parecer do Departamento Comitê de investimentos do IPREJUN referente a 12/2021 (fl. 76), Movimentações do IPREJUN referente a 12/2021 (fl. 77), Prestação de contas do Conselho Deliberativo do IPREJUN (fls. 78/92), Minuta de Projeto de Lei (fls. 93/103), e do Certificado de Regularidade Previdenciária (fl.104).

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do



Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva promover a alteração na Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, referente a criação da Diretoria de Administração Financeira e respectivo cargo de diretor, ao estabelecimento de critérios de sucessão no caso de vacância nos conselhos e ao estabelecimento de requisitos de formação mínimos exigidos pelo PROGESTÃO para os membros da Diretoria Executiva, Conselhos e Comitê de Investimentos.

Cabe mencionar que a medida é justificável, em vista da mudança para a nova sede do IPREJUN e severa elevação da demanda de contratação de bens e serviços oferecidos pela Autarquia, sendo assim, necessária a modificação da Diretoria Executiva e havendo uma divisão e especialização das tarefas.

Finalmente, note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches



Estagiária de Direito